



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 761, DE 2016

<b>Autor</b> Deputado Zé Carlos	<b>Partido</b> PT
1. ___ Supressiva    2. ___ Substitutiva    3. <u>X</u> Modificativa    4. ___ Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Modifique-se o texto da MP 761/2015, nos termos a seguir expostos:**

Art. 3º .....

Lei 13.189, de 2015

“Art. 3º .....

.....  
VI. comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos - ILE, considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE seja igual ou inferior a 1% (um por cento), apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, consistindo o ILE no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PSE dividida pelo número de empregados no mês anterior ao início desse período.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 761, para alterar a Lei 13.189, de 2015, que instituiu o Programa de Proteção ao Emprego – PPE, visando, quase exclusivamente alterar o nome do programa e estendê-lo por mais 1 ano. É o reconhecimento do valor do referido programa instituído pela Presidenta Dilma Rousseff para a garantia do emprego em condições reais de sua sustentabilidade para empresas produtivas do país, no período de enfrentamento da crise financeira em curso. Segundo, a vaidade do atual governo impõe, por Medida Provisória, alterações na denominação do programa apenas para criar a falsa ideia de que tomou alguma iniciativa, quando na verdade são mantidos os propósitos originais do programa, sendo absolutamente dispensável a mudança da nomenclatura, assim como equivocadas algumas alterações de regras que são objeto de outras emendas apresentadas por parlamentares do Partido dos Trabalhadores.

Nesse contexto, a presente emenda tem como objetivo corrigir uma significativa alteração trazida na MP que prejudica a garantia do programa. Mesmo mantendo os requisitos exigidos para a adesão, já definidos na lei, inclusive a fórmula

da comprovação da dificuldade econômico-financeira da empresa pelo ILE, a MP remete o percentual de referência do ILE para fins de enquadramento na condição de dificuldades a ser definido em ato do Poder Executivo federal. A emenda retoma para o texto da lei, para fins de segurança jurídica, o percentual de 1% como referência.

O índice utilizado como critério **de medição do percentual de comprovação das dificuldades econômicas das empresas na solicitação de adesão ao programa** é o ILE - aquele que demonstra a movimentação de admissões e demissões no determinado período, mas **a medida mínima para o enquadramento como requisito de demonstração da necessidade de adesão deve estar na Lei**, pois sendo este um dado concreto revelador da incapacidade da empresa na manutenção do emprego formal e, portanto, destinatária dos benefícios do programa, deve ter um percentual limite a ser considerado e este precisa ser conhecido previamente e não por ato exclusivo da conveniência do Poder Executivo. Tal dispositivo merece alteração na proposta.

Sala da Comissão, em 7 de  
fevereiro de 2017



**Zé Carlos (PT/MA)**

CD/17295.19334-20